SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226759 - ES (2025/0431936-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulava o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa (CPP, art. 395, III).

2. Denúncia por homicídio qualificado consumado (CP, art. 121, § 2º, I e IV), homicídio qualificado tentado (CP, art. 121, § 2º, I e IV, c.c. art. 14, II) e associação criminosa armada (CP, art. 288, parágrafo único), com imputação ao agravante da condição de mandante dos delitos e de líder de organização criminosa.

3. Tribunal estadual denegou a ordem de habeas corpus, reconhecendo substrato probatório mínimo apto a justificar o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal; decisão monocrática manteve o acórdão, afirmando a suficiência da peça acusatória e a inexistência de ilegalidade manifesta.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60104284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 60110cd0-224a-41ee-a00e-eff4795eca65

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, com descrição detalhada e individualizada das condutas e do liame entre a atuação atribuída e os resultados delituosos; (ii) há justa causa para a persecução penal, diante de lastro probatório mínimo oriundo de investigação policial e depoimentos testemunhais; e (iii) é cabível o trancamento da ação penal em habeas corpus, especialmente à vista da alegação de autoria intelectual inviável pelo fato de o agravante estar recolhido em unidade prisional e da suposta deficiência na imputação de associação criminosa armada.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já enfrentadas.

6. A denúncia atende ao art. 41 do CPP, pois descreve de forma clara, detalhada e individualizada a conduta imputada, inclusive quanto à atuação na associação criminosa e à condição de mandante e líder, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. Há lastro probatório mínimo de materialidade e autoria, extraído de investigação policial aprofundada e depoimentos testemunhais, suficiente para justificar o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.

8. O trancamento da ação penal é medida excepcional e pressupõe atipicidade evidente, inépcia da denúncia, ausência absoluta de indícios de autoria ou de prova de materialidade, ou causa extintiva da punibilidade, hipóteses não configuradas.

9. A circunstância de o agravante estar recolhido em unidade prisional não inviabiliza, de plano, a imputação de autoria intelectual por crime de mando, cujo exame demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

10. O recebimento da denúncia consubstancia juízo de prelibação, sendo suficiente fundamentação sucinta quando constatados os requisitos do art. 41 do CPP e a inexistência das causas de rejeição do art. 395 do CPP.

11. Quanto ao delito de associação criminosa armada, a descrição da forma de atuação de cada integrante e do vínculo estável entre eles é suficiente, nesta fase processual, para o regular prosseguimento da ação penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60104284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 60110cd0-224a-41ee-a00e-eff4795eca65

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 60110cd0-224a-41ee-a00e-eff4795eca65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226759 - ES (2025/0431936-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulava o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa (CPP, art. 395, III).

2. Denúncia por homicídio qualificado consumado (CP, art. 121, § 2º, I e IV), homicídio qualificado tentado (CP, art. 121, § 2º, I e IV, c.c. art. 14, II) e associação criminosa armada (CP, art. 288, parágrafo único), com imputação ao agravante da condição de mandante dos delitos e de líder de organização criminosa.

3. Tribunal estadual denegou a ordem de habeas corpus, reconhecendo substrato probatório mínimo apto a justificar o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal; decisão monocrática manteve o acórdão, afirmando a suficiência da peça acusatória e a inexistência de ilegalidade manifesta.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59838285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:03
Código de Controle do Documento: db3768f0-5a64-454e-b600-349940a514ce

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, com descrição detalhada e individualizada das condutas e do liame entre a atuação atribuída e os resultados delituosos; (ii) há justa causa para a persecução penal, diante de lastro probatório mínimo oriundo de investigação policial e depoimentos testemunhais; e (iii) é cabível o trancamento da ação penal em habeas corpus, especialmente à vista da alegação de autoria intelectual inviável pelo fato de o agravante estar recolhido em unidade prisional e da suposta deficiência na imputação de associação criminosa armada.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já enfrentadas.

6. A denúncia atende ao art. 41 do CPP, pois descreve de forma clara, detalhada e individualizada a conduta imputada, inclusive quanto à atuação na associação criminosa e à condição de mandante e líder, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. Há lastro probatório mínimo de materialidade e autoria, extraído de investigação policial aprofundada e depoimentos testemunhais, suficiente para justificar o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.

8. O trancamento da ação penal é medida excepcional e pressupõe atipicidade evidente, inépcia da denúncia, ausência absoluta de indícios de autoria ou de prova de materialidade, ou causa extintiva da punibilidade, hipóteses não configuradas.

9. A circunstância de o agravante estar recolhido em unidade prisional não inviabiliza, de plano, a imputação de autoria intelectual por crime de mando, cujo exame demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

10. O recebimento da denúncia consubstancia juízo de prelibação, sendo suficiente fundamentação sucinta quando constatados os requisitos do art. 41 do CPP e a inexistência das causas de rejeição do art. 395 do CPP.

11. Quanto ao delito de associação criminosa armada, a descrição da forma de atuação de cada integrante e do vínculo estável entre eles é suficiente, nesta fase processual, para o regular prosseguimento da ação penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59838285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:03
Código de Controle do Documento: db3768f0-5a64-454e-b600-349940a514ce

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARIA DE ARAÚJO contra decisão de fls. 143/148, em que neguei provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 121, § 2º, I e IV, por uma vez, 121, § 2º, I e IV, c.c. art. 14, II, por duas vezes, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal (homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado e associação criminosa armada), imputando-se ao agravante a condição de um dos mandantes dos delitos e de líder da organização criminosa, ao lado do corréu Bryan Lyrio Deolindo.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, por unanimidade, denegou a ordem, reconhecendo a existência de substrato probatório idôneo e suficiente a justificar o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal (fls. 96/105).

Sobreveio recurso ordinário em habeas corpus (fls. 108/116), ao qual neguei provimento por decisão monocrática (fls. 143/148).

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo regimental (fls. 153/161), sustentando, em síntese, que a denúncia é inepta porquanto não descreveria qualquer ato concreto de mando, ordem, ajuste, determinação, instigação ou contribuição causal individualizada de sua parte em relação aos homicídios, sobretudo porque, à época dos fatos, encontrava-se recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima – 2 de Viana/ES. Alega que a imputação de autoria intelectual foi construída a partir de conclusão genérica sobre sua suposta liderança de grupo criminoso, sem que se tenha demonstrado, ainda que minimamente, o nexo causal e subjetivo entre sua conduta e os crimes praticados por terceiros, o que configuraria responsabilidade penal objetiva, incompatível com o art. 29 do Código Penal e com os princípios da culpabilidade e da responsabilidade penal subjetiva. Sustenta, ainda, que a mesma deficiência de individualização acomete a imputação do delito de associação criminosa armada. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que, no mérito, seja dado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, com o trancamento da ação penal em relação a José Maria de Araújo, por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 172/174).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, o agravante apenas reitera, com maior desenvolvimento argumentativo, as teses já deduzidas no recurso ordinário e devidamente enfrentadas na decisão agravada, sem apresentar elementos novos hábeis a modificar o entendimento anteriormente firmado.

Documento eletrônico VDA59838285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:03
Código de Controle do Documento: db3768f0-5a64-454e-b600-349940a514ce

Nesse contexto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e exatos fundamentos:

> *Depreende-se dos excertos transcritos que o Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus consignando que a peça acusatória atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma detalhada e individualizada a conduta imputada a cada denunciado, inclusive quanto à atuação na associação criminosa, o que viabiliza o pleno exercício da ampla defesa.*
>
> *Assentou, ademais, a existência de lastro probatório mínimo de materialidade e autoria, oriundo de aprofundada investigação policial e depoimentos testemunhais que identificaram o paciente como mandante dos delitos e líder da organização criminosa armada.*
>
> *Registrou, por fim, que, por se tratar de medida excepcional, o trancamento da ação penal seria cabível apenas quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova de materialidade.*

Quanto à alegada inépcia da denúncia, a irresignação não merece acolhida. Conforme já ressaltado na decisão agravada, a Corte estadual verificou, a partir da leitura direta da peça acusatória, que esta descreve de forma detalhada e individualizada a conduta de cada réu, conforme se extrai do voto condutor do acórdão impugnado, ali transcrito (fl. 144):

> *Feitas estas considerações, em relação ao pedido de trancamento da ação penal, tenho que a inicial acusatória descreve, de forma detalhada e individualizada, a conduta de cada réu, apontando a existências dos crimes, em tese, praticados, atendendo de forma satisfatória os requisitos do artigo 41, do CPP.*
>
> *Verifico ainda, que a denúncia também narra os fatos praticados pelos acusados, apontando a forma de atuação de cada integrante na associação criminosa e o vínculo estável existente, a permitir o exercício da ampla defesa, sendo inviável a sua rejeição.*

A descrição, na peça acusatória, da condição de mandante e de líder da organização criminosa atribuída ao agravante, associada à narrativa da disputa pelo controle do tráfico de drogas que teria motivado os homicídios, é suficiente, nesta fase de recebimento da denúncia, para viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se exigindo, nos crimes de autoria coletiva, a descrição pormenorizada de cada ato individualmente praticado, desde que demonstrado o liame entre a conduta atribuída ao agente e o resultado delituoso, o que se verifica no caso. A propósito, já decidiu esta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA À COLEGIALIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM HARMONIA COM O RISTJ E O CPC. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP PREENCHIDOS. EXCESSO ACUSATÓRIO. CORREÇÃO POSSÍVEL NA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA ANÁLISE ANTECIPADA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não há óbice ao julgamento monocrático do habeas corpus, nas hipóteses autorizadas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pelo art. 932 do Código de Processo Civil, os*

Documento eletrônico VDA59838285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:03
Código de Controle do Documento: db3768f0-5a64-454e-b600-349940a514ce

quais admitem inclusive interpretação extensiva para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra decisão contrária ou em consonância com jurisprudência dominante.

2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

3. No caso, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de maneira clara e detalhada as condutas imputadas ao agravante, o que possibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

(...)

7. "A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Logo, não há como reconhecer nulidade na decisão que, ao receber a denúncia, adotou fundamentação sucinta, como no caso dos autos, notadamente porque expressamente consignado estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, com o destaque de não ser o caso de rejeição da denúncia conforme o art. 395 do mesmo dispositivo legal" (AgRg no HC 535.321/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/3/2020).

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 204321 / MT, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2024/0346574-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 09/04/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 14/04/2025)

No que tange à alegada ausência de justa causa quanto à imputação de autoria intelectual, sustenta o agravante que a denúncia não indicaria qualquer ato concreto de mando atribuído à sua pessoa e que a circunstância de estar recolhido em estabelecimento prisional de segurança máxima na data dos fatos tornaria inverossímil sua participação nos crimes.

A tese, todavia, não comporta acolhimento na via estreita do habeas corpus. Como bem observado na decisão agravada, a persecução penal está lastreada em aprofundada investigação policial e em depoimentos testemunhais que identificaram o agravante como um dos mandantes dos homicídios e líder da organização criminosa armada, consoante consignado pelo Tribunal de origem (fl. 144):

> *Consta também nos autos, que foi realizada uma aprofundada investigação policial, com colheita de depoimentos de testemunhas, sendo possível identificar o paciente como um dos mandantes dos crimes de homicídio qualificado consumado e tentado, sendo ele um dos líderes da organização criminosa armada, conforme consta no relatório final de fls. 41/55, do id 38796172, do processo de origem, a revelar a existência de lastro probatório mínimo de materialidade e autoria, para o início da ação penal.*

O fato de o agravante encontrar-se recolhido em unidade prisional não afasta, de plano, a viabilidade da acusação por crime de mando, porquanto a emissão de ordens por integrante de organização criminosa a partir do cárcere, para a execução de atos delituosos no meio livre, constitui circunstância fática cuja existência ou inexistência há de ser esclarecida no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não em cognição sumária. Reconhecer, desde logo, a impossibilidade de o

Documento eletrônico VDA59838285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:03
Código de Controle do Documento: db3768f0-5a64-454e-b600-349940a514ce

agravante ter determinado a execução dos crimes a partir do estabelecimento prisional demandaria o exame do conjunto de depoimentos e do relatório conclusivo da investigação policial que embasaram o recebimento da denúncia, providência incompatível com a via eleita, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DE ENTRADA DOMICILIAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão que negou pedido de trancamento da ação penal. O recorrente sustenta que as provas que embasam a denúncia são ilícitas, pois derivadas de abordagem policial sem fundada suspeita e de entrada em domicílio sem mandado judicial, alegando que não houve consentimento válido para o ingresso dos policiais.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais e jurisprudenciais para o trancamento da ação penal, diante da alegação de ilicitude das provas obtidas mediante suposta violação de domicílio, sem autorização judicial e sem consentimento válido do morador.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, é medida excepcional e exige demonstração de ilegalidade manifesta, como ausência de justa causa, atipicidade da conduta, inépcia da denúncia ou ocorrência de causa extintiva da punibilidade.*
>
> *4. Consta dos autos que o recorrente teria autorizado expressamente o ingresso dos policiais em sua residência, conforme termo de autorização firmado, além de ter confessado a existência de drogas no local, elementos que afastam, de plano, a alegada ilegalidade flagrante.*
>
> *5. O acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e respaldado por elementos mínimos de autoria e materialidade, aptos a justificar a instauração e o prosseguimento da ação penal.*
>
> *6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se admite o trancamento da ação penal quando há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *7. Recurso ordinário a que se nega provimento.*
>
> *(RHC n. 208.063/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)*

Assim, não se vislumbra, no caso, a ocorrência de nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal, tampouco ilegalidade flagrante ou teratologia a ser corrigida por esta Corte Superior.

Quanto à imputação do delito de associação criminosa armada, a decisão agravada também está em consonância com o quanto decidido pelo Tribunal de origem, que reconheceu, em cognição própria da fase de recebimento da denúncia, a existência de descrição suficiente da forma de atuação de cada integrante e do vínculo estável entre eles, o que basta, nesta fase processual, ao regular prosseguimento da ação penal quanto a

Documento eletrônico VDA59838285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:03
Código de Controle do Documento: db3768f0-5a64-454e-b600-349940a514ce

esse delito, remanescendo à instrução criminal a produção das provas necessárias à elucidação definitiva dos fatos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:03
Código de Controle do Documento: db3768f0-5a64-454e-b600-349940a514ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 226.759 / ES

Número Registro: 2025/0431936-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50013992520248080006 50090344120258080000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: BRYAN LYRIO DEOLINDO
CORRÉU	: RENATO VEIGA ALEXANDRE
CORRÉU	: JALON JESUS DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS GABRIEL SANTOS DE JESUS
CORRÉU	: THALES RIBEIRO ROSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60085096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:47
Código de Controle do Documento: acd8038f-09e6-4f2c-a45d-230276701f46

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:47
Código de Controle do Documento: acd8038f-09e6-4f2c-a45d-230276701f46